



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199790 - PA (2024/0222706-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS CRAVEIRO DE SOUZA - PE056926
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. CONSENTIMENTO DO MORADOR NÃO COMPROVADO. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DE TODO O MATERIAL APREENDIDO. TRANCAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do *HC* n. 598.051/SP, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que "o consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação". Acrescentou, ainda, que "a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato", sem prejuízo da necessidade de gravação audiovisual da diligência policial. Precedentes.

2. Ausente a comprovação de que o consentimento do ocupante do imóvel foi livre e sem vício de vontade, de rigor o reconhecimento da ilegalidade da busca domiciliar e consequentemente de toda a prova dela decorrente.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199790 - PA (2024/0222706-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS CRAVEIRO DE SOUZA - PE056926
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. CONSENTIMENTO DO MORADOR NÃO COMPROVADO. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DE TODO O MATERIAL APREENDIDO. TRANCAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do *HC* n. 598.051/SP, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que "o consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação". Acrescentou, ainda, que "a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato", sem prejuízo da necessidade de gravação audiovisual da diligência policial. Precedentes.

2. Ausente a comprovação de que o consentimento do ocupante do imóvel foi livre e sem vício de vontade, de rigor o reconhecimento da ilegalidade da busca domiciliar e consequentemente de toda a prova dela decorrente.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que deu provimento ao recurso em *habeas corpus*

para declarar a nulidade da prova obtida com a invasão domiciliar, bem como as dela decorrentes e, conseqüentemente, trancar a ação penal e determinar a soltura do agravado.

O agravante alega que "o Supremo Tribunal Federal deu interpretação à cláusula de inviolabilidade a fim de exigir a demonstração de justa causa para o ingresso forçado em caso de flagrante delito; nada estabeleceu quanto ao ingresso franqueado pelo morador – hipótese autorizada pela Constituição" (fl. 154).

Assevera que "o Tema 280/STF não especifica diligências a serem ultimadas, nem estabelece regras para a atuação policial ou requisitos para a validade do consentimento do morador, tampouco fixa prazo para o aparelhamento e treinamento dos agentes. Ao reverso, registra que a 'locução de fundadas razões demandará esforço de concretização e interpretação', sendo o intuito da tese firmada 'possibilitar a contestação de uma medida de busca e apreensão que deu resultados'" (fl. 154).

Afirma que "a decisão ora recorrida, em afronta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, ao arrepio da competência legislativa da União e da interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal à cláusula de inviolabilidade do domicílio, vinculou a existência de fundadas razões para ingresso forçado e a validade do consentimento do morador ao cumprimento de diligências e procedimentos sequer previstos no Código de Processo Penal" (fl. 154).

Aduz, ainda, que, "no que atine à questão da validade dos depoimentos policiais, essa eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos – e isso foi bem destacado e analisado no decreto condenatório e no v. acórdão que lhe conferiu prestígio – e ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada do recorrido/paciente" (fl. 155).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, desprover o recurso em *habeas corpus*.

Por meio da petição de fl. 158, o advogado LUCAS CRAVEIRO DE SOUZA informa a renúncia do mandato que lhe foi conferido por ANDRÉ LUIS DOS SANTOS FERREIRA (fls. 104-105), assinalando, ainda, que comunicou ao mandante a renúncia nos termos apresentados à fl. 159.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, indefere-se o pedido de fl. 158.

Isso porque, o documento acostado à fl. 159, o qual expõe conversa por aplicativo de mensagens de texto com pessoa identificada como "Senhora Lucivania", não satisfaz à exigência contida nas normas dispostas no art. 5º, § 3º, da Lei n. 8.906/1994 e no art. 112 do Código de Processo Civil, que impõem ao advogado a **comprovação inequívoca** do comunicado de renúncia aos poderes outorgados pelo mandante.

Por sua vez, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Confira-se (fls. 138-141):

Quanto à violação de domicílio, consta do acórdão recorrido (fls. 80-84):

Pretende o impetrante a nulidade das provas obtidas no inquérito, pois supostamente oriundas de diligência policial ilícita, bem como a revogação da prisão preventiva, sob a alegação de falta prova válida de materialidade delitiva.

Antecipo que não assiste razão à impetração, senão vejamos:

Sem maiores delongas, não se vislumbra, a partir dos elementos coligidos na impetração, a alegada nulidade da diligência de culminou com a apreensão das drogas, uma vez que, conforme relatado nos depoimentos prestados no inquérito policial, **durante uma investigação acerca de um delito de homicídio praticado contra um policial militar, uma equipe policial obteve informações preliminares de que um dos envolvidos no crime poderia estar escondido em determinado imóvel, o que fez com que a equipe policial fosse ao local, onde receberam autorização dos moradores para ingressar na residência, fato relatado tanto pelos policiais como pelo próprio paciente e sua companheira em seus depoimentos na fase investigativa, demonstrando assim que o ingresso em domicílio, a despeito da ausência de ordem judicial, ocorreu mediante consentimento do morador, não representando violação da inviolabilidade domiciliar garantida no texto constitucional, inexistido mácula na diligência que culminou na apreensão de drogas, balança de precisão, colete balístico, carregadores e munições em posse do paciente.**

Sustentando tal entendimento, veja-se o depoimento de LUCIVANIA BARROS DE BRITO, companheira do paciente, *verbis*:

Que está em um relacionamento com ANDRÉ LUIS DOS SANTOS FERREIRA há dois meses. A depoente informa que passou o dia de ontem na companhia de ANDRÉ. Que ambos passaram o dia bebendo na piscina do Clube Casota, localizado na Avenida Pedro Alvares Cabral. Relata que, por volta das 16h00min de ontem (28/04/2024), a depoente e seu companheiro ANDRÉ seguiram para a casa dele, situada na Rua Canal do Gato, esquina com a Rua Nova, Bairro: Pedreira, em Belém/PA, onde ficaram até o dia de hoje (29/04/2024). Informa que hoje, por volta das 11h30min, estava dormindo com ANDRÉ no andar de cima da residência dele quando policiais bateram na porta da casa. **Que ANDRÉ desceu para atender a porta e autorizou a entrada da policia em sua residência.** Que os policiais solicitaram a ANDRÉ que informasse se tinha ilícitos na residência, ocasião em que este foi com os policiais para o andar de cima e em seguida, desceram com ANDRÉ, sendo que encontraram entorpecentes, cartuchos e um colete balístico: A depoente alega que foi informada pelos policiais que ela e ANDRÉ teriam que acompanhá-los até a delegacia, em vista a ilicitude dos objetos encontrados. Que, questionada se tinha conhecimento dos entorpecentes, dos cartuchos e do colete balístico encontrados na residência de ANDRÉ? Respondeu negativamente. Que, questionada se tem conhecimento do envolvimento de ANDRÉ com atividades ilícitas? Respondeu que não. Alega que sabe apenas que ele havia sido preso e que responde em liberdade. Que ANDRE encontra-se em monitoramento eletrônico e usa uma tornozeleira; Que perguntada se ANDRÉ teceu algum comentário sobre a morte de um policial civil que ocorreu no bairro da Pedreira na data de 28/04/2024, por volta de 19h50min? Respondeu negativamente. Que a depoente afirma que, quando tinha dezessete anos, namorou o indivíduo de prenome KENEDY. Que KENEDY é primo de MIRIAM. Que a depoente é manicure e faz as unhas de MIRIAM. (Grifos nossos)

Também o paciente ANDRÉ LUIS DOS SANTOS FERREIRA, em seu depoimento, relatou que autorizou o ingresso dos policiais no imóvel, *verbis*:

Cientificado da imputação que lhe é feita, inclusive dos seus direitos constitucionais acima declinados, dentre os quais manter-se em silêncio, respondeu: Que na data de ontem, 28/04/2024, no período da tarde, estava consumindo bebidas alcoólicas, junto com sua companheira LUCIVANIA, uma sobrinha dele e o marido de sua sobrinha, no estabelecimento de nome "CASOTA", o qual estava tendo show "CARABAU"; QUE por volta de

16h30min saíram do local e foram para sua residência localizada no Canal do Galo, entre Coronel Luis Rentes e Djalma Dutra, n.º 36, bairro Telégrafo: Que continuaram a beber ali, ocasião em que chegou TATI (uma amiga de LUCIVANIA que mora no bairro Barreiro); Que sua residência tem dois andares: Que ficaram bebendo no pátio, quando já por volta de 20h00min, alguns viciados passaram na rua e falaram "mataram um policial ali no canto da Timbó": Que nesse momento foram para o andar de cima e continuaram consumindo bebidas alcoólicas, tendo o interrogado visto diversas viaturas policiais passando pela região; Que ficaram consumindo bebidas até por volta de 02h00 já do dia 29/04/2024; **QUE pela manhã do dia presente. por volta de 09h30min, policiais civis bateram na sua porta, momento em que ele e sua companheira LUCIVANIA acordaram; QUE o interrogado foi atendê-los; Que os policiais solicitaram autorização para entrar na morada, sendo autorizado pelo interrogado;** Que em seguida, os policiais localizaram entorpecentes na residência, tendo desde logo o interrogado admitido a propriedade da droga, sendo pedras de OXI, 01 (uma) porção "in natura" e 02 (dois) pacotes da droga fracionada, 40 (quarenta) porções em cada um deles; QUE posteriormente foi localizado pelos policiais civis 27 (vinte e sete) cartuchos; QUE sobre as drogas, o interrogado ressalta que as revendia cada porção individual de "óxi" por R\$ 10,00 (dez reais), deste modo, quebrava a porção maior e as fracionava; QUE posteriormente, o interrogado indicou aos policiais civis onde estariam 03 (três) carregadores desmuniados e o colete balístico; QUE informa que o indivíduo "RODOLFO", vulgo "RDF", atual "TORRE" da facção, que é cargo de relevância da organização criminosa, pediu umas semanas atrás para o interrogado guardar esses 03 carregadores e o colete, até então não tendo ido buscar; QUE as 27 (vinte e sete) cartuchos de munição calibre 380 faziam parte dos carregadores entregue por "RODOLFO", vulgo "RDF"; QUE foi lhe dada voz de prisão em flagrante e em seguida foi conduzido junto com LUCIVANIA para a Seccional da Pedreira, ocasião em que ali o interpelarem sobre a morte do policial civil na noite anterior, tendo-lhe mostrado um vídeo da ação criminosa, momento em que reconheceu a motocicleta como semelhante a utilizada pelo indivíduo "RAFAEL", a qual também era utilizada rotineiramente pelo indivíduo de prenome "KENEDDY". ambos residentes no bairro da Pedreira. QUE possui 04 (quatro) filhos, de 22 anos (mãe Renata), 15 anos (mãe: Andreza), e outros dois filhos que moram no interior do município de Curralinho,

que não sabe precisar a idade deles, mas acha 13 e 12 anos respectivamente (mãe: LILIA1V); QUE os seus filhos residem com as respectivas mães e não possuem deficiência: QUE já foi preso 03 (três) vezes, todas por tráfico de drogas; QUE estava em liberdade desde 2023, utilizando tornozeleira eletrônica até a presente data. (Grifos nossos)

Portanto, necessário reconhecer que a apreensão de drogas e demais objetos em poder do réu ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS FERREIRA ocorreu em diligência lícita, uma vez que o ingresso da força policial no imóvel foi precedido de consentimento do morador, do que se conclui pela regularidade da prova carreada aos autos do flagrante, não havendo qualquer desrespeito à garantia constante no art.5º, XI, da Lei Maior, uma vez que, de fato, houve ingresso em um domicílio sem mandado judicial determinando a diligência, contudo tal ocorreu com respaldo no permissivo constante no próprio texto constitucional, o qual ressalva a possibilidade de mitigação da referida inviolabilidade mediante consentimento do morador, não havendo porque se reconhecer qualquer nulidade nas provas carreadas.

[...]

Ante o exposto, conheço do *writ* e denego a ordem, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Como se vê, o Tribunal de origem entendeu que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais na residência, pois "durante uma investigação acerca de um delito de homicídio praticado contra um policial militar, uma equipe policial obteve informações preliminares de que um dos envolvidos no crime poderia estar escondido em determinado imóvel, o que fez com que a equipe policial fosse ao local". Além disso, consta dos depoimentos do recorrente e de sua esposa, prestados na fase investigativa, que ele mesmo franqueou a entrada dos policiais.

Todavia, quanto ao consentimento, consoante já decidido no julgamento do HC n. 598.051, "Em verdade, caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma clara situação de comércio espúrio de droga, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento do morador. Não houve, para tanto, preocupação em documentar esse consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio-vídeo" (HC 598.051 /SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3 /2021, DJe 15/3/2021).

As regras de experiência e o senso comum não conferem verossimilhança à afirmação de que o acusado teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, possibilitando, assim, a formação de prova incriminatória contra si.

Com efeito, caberia aos agentes estatais demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento foi livremente prestado, ou que havia, em curso, na residência, uma clara situação de flagrante.

No caso, não houve, no entanto, preocupação dos policiais em documentar esse consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio-vídeo, bem como não ficou evidenciado nos autos que o contexto fático anterior à invasão indicasse que no interior da residência havia uma prática delitiva em desenvolvimento.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS (1,808 KG DE MACONHA). PROVA DE MATERIALIDADE. INDEVIDA INVASÃO DE DOMICÍLIO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE, AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E INDEFERIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). REGIME INICIAL FECHADO. LIMINAR DEFERIDA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO E, SE CONHECIDA, QUE SEJA DENEGADA A ORDEM. INGRESSO NO DOMICÍLIO CALCADO EM FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A Sexta Turma deste Tribunal Superior tem entendimento de que o ingresso regular em domicílio alheio é possível apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata (HC n. 598.051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021).

2. No caso, verifica-se que o ingresso no domicílio não foi calcado em fundadas razões a indicar que dentro da casa ocorresse situação de flagrante delito, isso porque, conforme entendimento firmado por esta Corte, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio sem autorização judicial, pois ausente, nessas situações, justa causa para a medida (AgRg no RHC n. 149.722/AL, Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe 13/12/2021).

3. Ademais, a suposta permissão para ingresso domiciliar, proferida em clima de estresse policial, não pode ser considerada espontânea, a menos que tivesse sido por escrito e testemunhada, ou documentada em vídeo. Afigura-se ilícita a prova obtida mediante violação de domicílio desprovida de fundadas razões (AgRg no RHC n. 149.722/AL, Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe 13/12/2021). Precedentes.

4. Ordem concedida para reconhecer a nulidade do flagrante em razão da invasão de domicílio e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato, referente à Ação Penal n. 1502206-74.2020.8.26.0530, da 1ª Vara Criminal da comarca de Ribeirão Preto/SP, devendo o Juiz natural identificar as provas delas derivadas, que deverão ser invalidadas. (HC n. 700.495 /SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

Diante do reconhecimento da nulidade, ficam prejudicados os demais pedidos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso em *habeas corpus*, a fim de declarar nulas as provas decorrentes das apreensões realizadas por meio da busca ilegal na residência, e de todas as outras provas derivadas, determinando o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, além da imediata soltura do recorrente, salvo se preso por outro motivo.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

No julgamento do HC n. 598.051/SP, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, estabeleceu diretrizes e parâmetros, a fim de que seja reconhecida a existência de fundada suspeita de flagrante delito, consignando que o consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel será válido apenas se documentado por escrito e registrado em gravação audiovisual.

No presente caso, conquanto os policiais afirmem que a entrada no imóvel foi franqueada pelos moradores (o recorrido e sua companheira), a defesa técnica nega a versão.

Consoante descrito no citado acórdão, "essa relevante dúvida não pode, dadas as circunstâncias concretas – avaliadas por qualquer pessoa isenta e com base na experiência quotidiana do que ocorre nos centros urbanos – ser dirimida a favor do Estado, mas a favor do titular do direito atingido (*in dubio libertas*). Em verdade, caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma

clara situação de comércio espúrio de droga, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento do morador".

Dessa forma, ausente a comprovação de que a autorização do ocupante do domicílio foi livre e sem vício de consentimento, de rigor o reconhecimento da ilegalidade da busca domiciliar e consequentemente de toda a prova dela decorrente. A propósito (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. INVEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES POLICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"

2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

3. No caso em tela, os agentes policiais alegaram que, após o recebimento de denúncia anônima, compareceram no endereço do acusado, realizaram a busca pessoal ainda do lado de fora e nada encontraram. Aduziram, ainda, que prosseguiram com a diligência, após o ingresso autorizado e a confirmação de que havia drogas no interior do imóvel, onde foram apreendidos 520g (quinhentos e vinte gramas) de maconha e 90g (noventa gramas) de cocaína.

4. "Se, de um lado, se deve, como regra, presumir a veracidade das declarações de qualquer servidor público, não se há de ignorar, por outro lado, que o senso comum e as regras de experiência merecem ser consideradas quando tudo indica não ser crível a versão oficial apresentada, máxime quando interfere em direitos fundamentais do indivíduo e quando se nota um indisfarçável desejo de se criar uma narrativa amparadora de

uma versão que confira plena legalidade à ação estatal" [trecho do voto condutor deste julgado] (AgRg no HC n. 732.128/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 7/10/2022, grifei.).

5. Na presente hipótese, não é crível a alegação constante da denúncia de que o agravado, sponte propria, tenha confirmado a existência de drogas no interior da residência e franqueado a entrada dos agentes estatais para se autoincriminar.

6. Ademais, esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que compete ao Estado a comprovação da voluntariedade do residente em autorizar a entrada dos policiais, o que não ocorreu no caso em tela. Ao revés, extrai-se dos autos que, em juízo, além do réu, a corré (absolvida) e uma testemunha negaram que tenha havido prévia autorização.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 852.093/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

3. Na hipótese, compreendo que não havia fundadas razões acerca da prática de crime permanente a autorizar o ingresso no domicílio do paciente, pois a entrada no lar foi justificada na alegação dos policiais de que foram à residência do acusado para averiguar informes de que ele estaria praticando o tráfico de drogas no local.

Ao chegar ao endereço, encontraram o réu saindo do imóvel e, em revista pessoal, nada encontraram. Neste momento, ao ser

indagado sobre a existência de drogas no interior da residência, o paciente haveria supostamente confirmado e autorizado a entrada dos agentes .

4. As regras de experiência e o senso comum, somados às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes policiais de que o réu haveria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu domicílio, franqueando àqueles a apreensão de objetos ilícitos e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor. Ademais, não se demonstrou preocupação em documentar esse suposto consentimento.

5. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão das referidas substâncias.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 797.509/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 199.790 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0222706-9

Número de Origem:

08074488720248140000 08083240320248140401 48620241000201 8074488720248140000
8083240320248140401

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)

ADVOGADO : LUCAS CRAVEIRO DE SOUZA - PE056926

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)

ADVOGADO : LUCAS CRAVEIRO DE SOUZA - PE056926

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025